



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002220-15.2014.815.0251
RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RECORRENTE : Rosicleide Alves Pontes
ADVOGADO : Taciano Fontes de Freitas e outro
RECORRIDO : Município de Patos
ADVOGADO : Rubens Leite Nogueira Silva

APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO EM ENFERMAGEM – CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL – ALEGAÇÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME – NÃO COMPROVAÇÃO – NECESSIDADE IMEDIATA DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – REGRA GERAL PREVISTA PELO STF NO RE 837.311/ PI (tema 784) – DIREITO SUBJETIVO NÃO EVIDENCIADO NO CASO CONCRETO – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA – ARTIGO 557 DO CPC/1973 – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas possui, em regra, mera expectativa de direito e não o direito subjetivo à nomeação, cabendo-lhe demonstrar a existência de situação excepcional de preterição, sob pena de ver negada sua pretensão.

Consoante artigo 557 do CPC/73, ao Relator é dado negar seguimento ao recurso monocraticamente, em razão de estar em confronto com jurisprudência da Corte local e dos Tribunais Superiores.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Rosicleide Alves Pontes contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da Ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Patos, julgou improcedente o pedido inicial.

Nas razões recursais, a apelante alega que ficou demonstrado o interesse e a necessidade do serviço, mediante a contratação temporária para preenchimento da vaga, em detrimento da recorrente, que inicialmente possuía expectativa de direito, mas passou a possuir o direito subjetivo à nomeação e posse no cargo de técnico em enfermagem, de modo que a negativa de nomeação caracteriza desrespeito ao princípio da legalidade.

Por tais razões, requer a reforma da sentença, para que seja nomeada e empossada no cargo almejado.

Apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão gira em torno de avaliar se a apelante, aprovada fora do número de vagas, tem o direito à nomeação no cargo de técnico em enfermagem, oferecidas pelo Município de Patos por meio do Edital de concurso público nº. 001/2011 (fl. 16).

Na hipótese dos autos, afirma a promovente ter se submetida ao concurso público retrocitado, concorrendo a uma das 33 vagas (foram oferecidas 31 vagas gerais e 02 vagas para portadores de necessidades especiais), sendo aprovada na 92ª (nonagésima segunda) posição, isto é, fora do número de vagas oferecidas.

Não há nos autos prova de concorrência para vagas como portador de necessidade especial ou para as vagas gerais, o que, de início, desfavorece o pleito, ante a deficiência do arcabouço probatório que caberia à autora suprir.

Ainda, não há prova da homologação e prazo de validade do certame, ou eventual prorrogação, desatendendo a autora, de igual modo, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, pois é relevante saber se supostas contratações foram realizadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Alega a promovente que houve a contratação, a título precário, de pessoas em quantidade suficiente para ultrapassar a sua ordem de classificação, na vigência do certame, para idêntico cargo, com descaracterização da natureza temporária e precária da contratação. Juntou documento extraído do Sistema Sagres *on line*, mantido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no qual se vê a contratação de pessoal por tempo determinado para o cargo de técnico em enfermagem (13 contratados em dezembro de 2013, fls. 22/23).

Pois bem.

A princípio, reconheço a exigência constitucional de concurso público para preenchimento de cargo ou emprego público (art. 37, II, da CRFB), como uma incomensurável conquista da jovem democracia brasileira, condicionada à observância, pela Administração Pública, de garantias fundamentais que possibilitem o seu exercício pleno e indistinto pelos cidadãos.

É reiteradamente adotado pelos Tribunais Superiores o posicionamento no sentido de que **o candidato tem direito subjetivo à nomeação se aprovado dentro do número de vagas ofertadas no certame.**

Cumpre-me lembrar que tal posicionamento é pacífico e foi adotado no julgamento **Recurso Extraordinário nº 598.099/MS pelo STF**, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Naquela oportunidade, o Pretório Excelso, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria relativa à nomeação de candidato aprovado em concurso público, decidiu que **“uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas”** (Grifo nosso).

No mesmo *leading case*, o STF decidiu que **“dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público”** (Grifo nosso).

À guisa de ilustração, eis trechos da ementa do *decisum*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não

poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...).¹

Por outro lado, o candidato aprovado no concurso público **fora do número de vagas** possui, em regra, mera expectativa de direito e não o direito subjetivo à nomeação.

Sobre o direito à nomeação de candidatos aprovados **fora do número de vagas** previstas no edital de concurso público **no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame**, o **STF julgou o Recurso Extraordinário nº. 837.311/ PI (tema 784), com repercussão geral reconhecida, assim ementado:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria

1STF - RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314

Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo

exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Assim, com base no precedente supra, segue abaixo resumo do entendimento fixado pelo STF para as situações em que há candidatos classificados fora das vagas oferecidas pelo concurso:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital.

O direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses excepcionais, fazendo desaparecer a discricionariedade da Administração:

1– Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (S 15/ STF);

3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Dessa forma, caso o concurso ainda esteja no prazo de validade,

pode haver situações em que esses candidatos adquirem o direito subjetivo de serem nomeados, desde que fiquem comprovadas, por exemplo:

a) contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, com preterição dos aprovados (STJ RMS 34.319-MA, AgRg no RMS 42.717/PE);

b) utilização de servidores requisitados de outros órgãos para desempenharem as funções dos candidatos aprovados (STF RE 581.113/SC);

c) quando logo após (6 meses) o término de validade do concurso, a Administração realiza novo certame para os mesmos cargos dos aprovados que não foram chamados, com vagas ainda abertas antes do prazo de validade do concurso expirar (STJ RMS 27.389-PB).

d) desistência ou desclassificação de candidatos melhor colocados na ordem de classificação durante o prazo de validade do certame (AgRg no Aresp 564329/SC).

Ademais, caso haja vagas disponíveis e a Administração decida pela não nomeação dos candidatos que estejam dentro do número de vagas, ela deverá motivar esse ato. Por bastante esclarecedor, transcrevo outro trecho da ementa do Ministro Gilmar Mendes no RE 598.099/MS:

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. **Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:** a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a

situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale ressaltar que deve ser seguida também a orientação do STF no RE 837.311/PI quanto à amplitude da discricionariedade administrativa em questões desse jaez:

“O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.”

O que se vê no âmbito do STJ é uma postura de alinhamento da sua jurisprudência em cotejo com os julgamentos proferidos pelo STF, claramente em respeito à missão constitucional deste último como intérprete da Constituição Federal. Nesse sentido:

[...] V. Na esteira dos precedentes do STJ e do STF, a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro reserva convola-se em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado, de forma cabal, que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, mediante contratação precária (em comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer, para os concursados, o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido: STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 15/12/2015; STJ, RMS 41.687/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016; STJ, AgRg no RMS 46.935/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2015.[...]

VII. Ao contrário do que pretende fazer crer a ora recorrente, por qualquer ângulo que se observe, falta-lhe a imprescindível comprovação do direito líquido e certo. Nesse sentido, em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: RMS 50.034/MG, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016, RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015.

VIII. Agravo interno improvido.”

(AgInt no RMS 49.900/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016)”

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDORES NA VIGÊNCIA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão em debate cinge-se à existência do direito à nomeação de candidato que logrou aprovação ou não em concurso público, ainda que fora do número de vagas previstas no Edital, ao argumento de estar sendo preterido em virtude da existência de contratações precárias.

2. Conforme assentado pela Corte de origem, o Recorrente não foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso, e não demonstrou a existência de cargos efetivos vagos sem o devido preenchimento. Assim, embora aponte a existência de preterição, insurgindo-se contra a contratação temporária de Professores, essa circunstância, por si só, não demonstra a existência do direito almejado.

3. Para configurar o direito líquido e certo da parte autora seria necessária a demonstração inequívoca da existência de cargos efetivos vagos, restando cabalmente demonstrado que as contratações precárias visaram não a suprir uma situação emergencial e, sim, o provimento precário de cargo efetivo, circunstância que não restou evidenciada de plano.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 49.659/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA EM RAZÃO DE ORDEM JUDICIAL. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. PRAZO DO CERTAME EXAURIDO.

1. Inexiste preterição quando o candidato em classificação posterior, alicerçado em decisão judicial, alcança provimento antes do melhor classificado no cargo público objeto do concurso público.

Precedentes.

2. Contudo, assiste razão à impetrante quanto ao seu direito subjetivo de tomar posse, pois, como bem destacou o parecer do Parquet Federal, "durante o trâmite processual deste mandado de segurança, esgotou-se o prazo de validade do concurso, uma vez que

foi prorrogado, em 12.06.2012, por dois anos. Dessa forma, tendo transcorrido o prazo de validade do concurso sem notícia de nomeação da recorrente, consolidou-se seu direito sujeito à nomeação, conforme orienta a jurisprudência dessa E. Corte Superior".

3. O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame.

Precedentes.

4. No caso dos autos, o edital do concurso público ofereceu um total de "1.377 (um mil trezentos e setenta e sete) vagas de cargos efetivos com escolaridade de nível superior, nível médio e de nível fundamental, em diversas áreas, para atender, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o Hospital Regional de Cacoal", com disponibilidade de 558 (quinhentos e cinquenta e oito) cargos de técnico em enfermagem, e há prova pré-constituída de que a impetrante foi classificada em 375º lugar.

Recurso ordinário em mandado de segurança provido para determinar a investidura da impetrante no cargo de técnico em enfermagem da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, vinculando-se ao Hospital Regional de Cacoal.

(RMS 45.556/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)

Pois bem. Esse é o cenário atual da jurisprudência do STJ e STF na matéria. Passo à análise do caso concreto.

No vertente caso, como a apelante foi aprovada e classificada em 92º lugar, portanto, fora do número de vagas, cabe-lhe, por força do art. 333, I, do CPC, o ônus de provar alguma situação excepcional que autorize a transmutação da mera expectativa em direito subjetivo.

Entendo que tal ônus processual não foi satisfatoriamente suportado, pois não restou comprovada a suposta contratação a título precário para fins de exercício no cargo efetivo a que concorreu a autora, dentro do prazo de validade do certame.

Ao caso concreto nestes autos analisado deve ser aplicado o entendimento apresentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 837.311/ PI (tema 784):

“A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos

aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.”

Ademais, a mera criação de cargos por lei ou a existência de contratos de trabalho temporários não são, por si só, causas da convalidação da expectativa de direito em direito subjetivo, porque tais fatos isolados não configuram a necessidade imediata de provimento dos cargos criados.

Não merece reparos, portanto, a sentença que julgou improcedente o pedido da autora, classificada fora do número de vagas para o cargo de técnico em enfermagem, tendo em vista que nos autos não está provada qualquer situação excepcional de preterição.

Por fim, entendo ser dispensável submeter este Apelo à apreciação pela Câmara, quando ao Relator é dado negar seguimento ao recurso monocraticamente, em razão de estar em confronto com jurisprudência desta Corte local e de Tribunal Superior.

Forte nessas razões, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, com fulcro no artigo 557 do CPC/73, mantendo a sentença integralmente.

P.I.

João Pessoa, 29 de junho de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora